



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 10/2025

Processo Legislativo – PLC 001/2025

Ref. Memorando n° 012/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, por meio do Memorando n° 012/2025, relativa a Projeto de Lei Complementar de n° 001/2025 que dispõe sobre a criação de duas vagas para o emprego público de provimento efetivo de enfermeiro.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise formal

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Especialmente quanto ao objeto do PLC, observa-se a previsão no art. 4º, da atual LOM:

Art. 4º Ao Município Compete:

*I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

Fazendo tais considerações, passo a analisar materialmente as disposições do PL.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata a presente matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, vejamos:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração;

Diante de tal previsão não cabe ao Legislativo oferecer emendas que modifiquem materialmente a matéria, exceto para correção de erros formais.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme CF 88, é o que de fato engloba a estrutura e a organização dos agentes públicos municipais está disposta na sistemática da Constituição Federal, a qual destaco a seguinte normativa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. Do quorum especial – Lei Complementar

Acerca do quorum, trata-se de quorum qualificado, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis - SP

Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

3. Dos requisitos da LRF:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, trás em seu artigo 17 o que segue:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Vejamos que são dois requisitos para que se possa aumentar despesa não prevista originalmente nas leis orçamentárias vigentes. O primeiro, se trata do inciso I do artigo 16, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Uma vez se tratando de aumento de despesas com pessoal, ainda devem ser observadas as regras do artigo 21 do mesmo instituto normativo:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

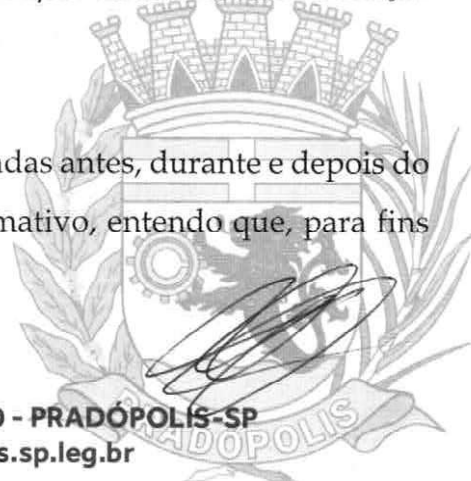
§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Uma vez que as regras de despesas com pessoal são observadas antes, durante e depois do processo legislativo necessário para aprovação do ato normativo, entendo que, para fins





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

de análise da propositura do Projeto de Lei Complementar, restou anexados a estimativa de impacto orçamentário (art 16, I) e a demonstração da origem dos recursos financeiros (art. 17, §1º) uma vez que ambas as ferramentas forneceram informações suficientes para a análise do projeto em relação aos seus efeitos futuros.

4. Necessidade de Previsão Orçamentária

Acompanham o respectivo PLC os demonstrativos atinentes ao atendimento da LRF, com previsão do impacto orçamentário no ano corrente e nos próximos dois anos, assim como a declaração do ordenador de despesas acerca do atendimento dos limites da respectiva normativa.

Quanto à necessidade de previsão na LDO, tal imposição advém do art. 169 da Constituição Federal:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Desta forma é importante indicar à Comissão de Finanças e Orçamento a necessidade de acompanhamento dos possíveis efeitos desta Lei.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

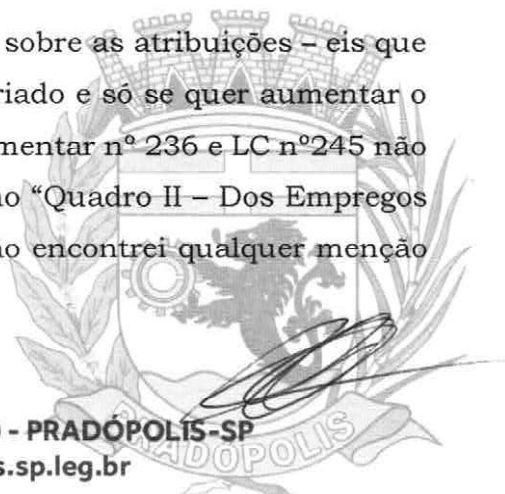
Quanto à previsão em LDO, observo que a atual Lei 1760/2024 (LDO) autoriza o Executivo a proceder com a mudança na estrutura organizacional de pessoal, inclusive com admissões e contratações de servidores, indicando as limitações e balizas orçamentárias nos parágrafos 1º e 2º.

Alerto que tais previsões devem, nos próximos PLDOs serem mais específicas, na tentativa de prever ao máximo as mudanças organizacionais e seus efeitos financeiros para a vigência a que se propõe a LDO, para fins de atendimento recente do posicionamento do STF na ADI 2114.

2. Análise material

Muito embora tenha atendido às formalidades, o texto do PLC não se mostra suficientemente pronto para ser levado ao processo legislativo, isto porque:

- a) O art. 1º tem como objetivo criar 2 vagas para o emprego público de enfermeiro, indicando que tal ato restará na modificação do Quadro Geral de Pessoal Efetivo – anexo da lei Complementar 236 e suas posteriores modificações . Logo entendo necessário que se traga o quadro atualizado como anexo do Projeto de Lei Complementar, contemplando tal modificação;
- b) Além disso apesar do art .1º citar expressamente a jornada de trabalho de 30 horas e a referência salarial, tais disposições podem ser suprimidas, caso já exista o cargo no Quadro Geral de Pessoal Efetivo, bastando apresenta-lo com o novo número total de vagas para o respectivo cargo, eis que se presume que a referência salarial e a jornada de trabalho já foram anteriormente estabelecidas em Lei e não se modificarão, cabendo ao máximo informar a norma legal ou anexo em que se encontram;
- c) Da mesma maneira poderia ser tratada as questões sobre as atribuições – eis que se presume que já existam, já que o cargo já fora criado e só se quer aumentar o número de vagas – porém em análise da Lei Complementar nº 236 e LC nº245 não encontrei as atribuições do cargo de “Enfermeiro” no “Quadro II – Dos Empregos Públicos Efetivos”, anexo à LC 236. Assim como não encontrei qualquer menção





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

às atribuições na LC 245. Além disso, em consulta à antiga LC 19/1993 encontrei em anexo uma série quadros com seus cargos e atribuições, a que vislumbro somente os cargos denominados “Enfermeiro-Chefe” e “Enfermeiro-Padrão”, que são denominações diferentes do “Enfermeiro” que faz menção ao PLC em análise.

Tão logo, não havendo maiores explicações nos documentos que acompanham o PLC em análise entendo que é de grande insegurança jurídica a sua tramitação. Devendo ser oficiado o Poder Executivo para que faça as devidas correções na propositura de forma a:

(a) trazer o quadro de vagas de emprego efetivo com as modificações que se pretende, em anexo ao PLC; (b) esclarecer quais são as atribuições do cargo de Enfermeiro que se quer ampliar em número, indicando o dispositivo legal que as constem.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PLC em análise apesar de não ter flagrantes inconstitucionalidades, não se encontra com informação suficiente para análise jurídica e para inserção em processo legislativo.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr Presidente da Câmara de Pradópolis - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 20 de março de 2025.

RODRIGO CREPOLDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

